



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

**ANÁLISE DE DEFESA**

**PROCESSO N°:** 1.148.581  
**APENSO N°:** 1.167.241  
**NATUREZA:** Denúncia  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Barão de Cocais  
**RELATOR:** Cons. em Exercício Telmo Passareli  
**DATA DE AUTUAÇÃO:** 14/06/2023

**Sumário**

Sumário.....	1
1. Introdução.....	1
2. Escopo .....	10
3. Preliminar de ilegitimidade .....	14
4. Análise de mérito.....	15
4.1 Impossibilidade de utilização do critério “técnica e preço” para licitar serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário .....	15
4.2 Inadequação dos critérios e da metodologia de avaliação de propostas técnicas.....	23
4.3 Vício quanto à responsabilidade pelo pagamento de valor a título de indenização à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa-MG) .....	26
5. Conclusão e medidas cabíveis .....	28
6. Proposta de encaminhamento .....	29

**1. Introdução**

Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de liminar, oferecida pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A., que alega a existência de irregularidades no Edital da



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

Concorrência Pública n. 001/2022, deflagrada pelo Município de Barão de Cocais/MG, procedimento licitatório que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a concessão, pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do referido Município.

A denúncia foi autuada e distribuída, em 14/06/2023, para a relatoria do Conselheiro José Alves Viana, data em que o Relator determinou<sup>1</sup> que os autos fossem encaminhados para esta Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações (CFCP), para exame dos fatos narrados, inclusive quanto ao pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em 21/06/2023, esta Unidade Técnica apresentou o Relatório de Análise Inicial<sup>2</sup> recomendando a concessão de cautelar para que o Município de Barão de Cocais/MG se abstivesse de dar continuidade ao certame, bem como que fossem realizadas diligências.

Em Decisão do dia 29/06/2023<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator julgou prejudicada a análise da medida cautelar, tendo em vista que o certame em comento havia sido suspenso *sine die* pela Administração Municipal, conforme comunicado disponibilizado, no dia 15/06/2023, no portal eletrônico do Município<sup>4</sup>. O Relator, na oportunidade, também determinou a intimação dos Srs. Douglas Aleixo Pena (Secretário Municipal de Obras e Saneamento, à época) e Cristiano de Oliveira Lage (Secretário Municipal de Meio Ambiente, à época) para que encaminhassem os esclarecimentos solicitados em sede de diligência, bem como a cópia integral dos documentos elaborados no âmbito da Concorrência Pública n. 001/2022.

Prestadas as informações solicitadas, o processo foi tramitado para esta Unidade Técnica para nova análise, oportunidade em que foi elaborado novo relatório técnico<sup>5</sup>, concluindo pela procedência de alguns apontamentos da denúncia, ressaltando que seria necessário

---

<sup>1</sup> Despacho de cód. arquivo n. 3221465 do SGAP.

<sup>2</sup> Cód. arquivo n. 3229234 do SGAP.

<sup>3</sup> Cód. arquivo n. 3242658 do SGAP.

<sup>4</sup> Disponível no [link Comunicado de Suspensão Sine Die publicado em 15/06/2023](#). Acessado em 06/01/2025.

<sup>5</sup> Cód. arquivo n. 3329181 do SGAP.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

aguardar a republicação do edital para a emissão de parecer considerando eventuais alterações.

Em 18/10/2023, o Ministério Público de Contas (MPC) apresentou Relatório de Manifestação Preliminar<sup>6</sup>, por meio do qual requereu aditamento da denúncia e a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em 25/10/2023, o relator, por meio de despacho<sup>7</sup>, determinou nova intimação dos senhores Douglas Aleixo Pena, Secretário Municipal de Obras e Saneamento na época, e Cristiano de Oliveira Lage, Secretário Municipal de Meio Ambiente na época, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis encaminhassem a documentação solicitada por esta CFCP.

Em 05/12/2023, o Município de Barão de Cocais/MG, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntou aos autos petição com as justificativas e documentos solicitados por esta Unidade Técnica<sup>8</sup>.

Em 11/12/2023, a Aegea Saneamento e Participações S.A. apresentou nova petição<sup>9</sup> requerendo a juntada de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), oportunidade em que reiterou o pedido para que fosse reconhecida a nulidade do Edital de Concorrência Pública n. 001/2022.

Em 12/12/2023, o relator, por meio de despacho<sup>10</sup>, determinou a redistribuição do feito para o Tribunal Pleno<sup>11</sup> e o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para novo exame.

---

<sup>6</sup> Cód. arquivo n. 3379403 do SGAP.

<sup>7</sup> Cód. arquivo n. 3392321 do SGAP.

<sup>8</sup> Cód. arquivo n. 3450159 do SGAP.

<sup>9</sup> Cód. arquivo n. 3433170 do SGAP.

<sup>10</sup> Cód. arquivo n. 3458565 do SGAP.

<sup>11</sup> Isso em função da alteração do valor da licitação para R\$ 1.245.982.443,78 (um bilhão, duzentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

Em 16/01/2024, o Município de Barão de Cocais/MG publicou nova versão do Edital de Concorrência n. 001/2022 (versão 02), estabelecendo o dia 05/03/2024 como data para abertura dos Documentos de Qualificação e das Propostas Técnicas e Comerciais.

Em 31/01/2024, a denunciante Aegea Saneamento e Participações S.A. apresentou petição<sup>12</sup> para reiterar o pedido de reconhecimento de nulidade do Edital, bem como para requerer a juntada de Recomendação Conjunta do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), referente ao Inquérito Civil MPMG-0251.23.000097-7, que trata da Concorrência n. 001/2023, do Município de Extrema/MG.

Em 06/02/2024, foi juntado aos autos, por esta Unidade Técnica, novo relatório<sup>13</sup>, que concluiu pela procedência parcial da denúncia, bem como considerou que existiam elementos que justificavam a suspensão do certame.

Em 08/02/2024, o Relator determinou a intimação dos responsáveis pela licitação para que apresentassem informações sobre os apontamentos técnicos ou que procedessem à devida adequação do Edital<sup>14</sup>, os quais, em resposta<sup>15</sup>, informaram que seriam feitos ajustes necessários.

Em 18/04/2024, esta Unidade Técnica elaborou novo relatório<sup>16</sup>, manifestando-se pela necessidade de aguardar a republicação do novo Edital para manifestação definitiva desta Unidade Técnica, tendo em vista o compromisso do Município em fazer alterações no instrumento convocatório.

Contudo, em 02/04/2024, havia sido protocolizado documento sob o n. 9000309000/2024, por meio do qual a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A., ora denunciante, noticiou a republicação do Edital da Concorrência Pública n. 001/2022 pelo Município de Barão de Cocais/MG, no dia 22/03/2024, alegando que o referido procedimento licitatório se encontrava eivado dos vícios observados no instrumento convocatório

---

<sup>12</sup> Cód. arquivo n. 3483425 do SGAP.

<sup>13</sup> Cód. arquivo n. 3497016 do SGAP.

<sup>14</sup> Cód. arquivo n. 3499714 do SGAP.

<sup>15</sup> Cód. arquivo n. 3523504 e 3523546 do SGAP.

<sup>16</sup> Cód. arquivo n. 3596163 do SGAP.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

anterior. Desse modo, requereram a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Em 25/04/2024, o Município de Barão de Cocais/MG protocolizou o documento 9000395300/2024<sup>17</sup>, consistindo no “Edital Retificado 2 – Concorrência Pública 01/2022, Processo Administrativo 01/2022”, após o que seguiram os autos a esta Coordenadoria.

Em 07/05/2024, conforme página da Prefeitura<sup>18</sup>, o Município de Barão de Cocais/MG determinou novamente a suspensão, *sine die*, do ato de abertura da sessão pública, que estava previsto para ocorrer às 09h00min, do dia 09 de maio de 2024, bem como a interrupção de todos os demais prazos procedimentais estipulados no Edital. Conforme comunicado publicado no Portal da Prefeitura, a suspensão ocorreu em razão das manifestações interpostas pelas empresas Orbis Ambiental S.A. e Senha Engenharia & Urbanismo S.S., bem como de impugnação apresentada pela empresa GS Inima Brasil Ltda., em âmbito administrativo, e Denúncia n. 1.167.241, perante este Tribunal de Contas. De acordo com o ato, a Comissão Especial de Licitação (CEL) necessitaria de tempo adicional para realizar análise acurada e as alterações necessárias no instrumento convocatório.

Em 13/05/2024, esta Unidade Técnica elaborou novo Relatório de Análise Técnica Inicial<sup>19</sup>, concluindo pelo indeferimento do pleito cautelar. Em sede de análise de mérito, contudo, concluiu pela presença de irregularidades e, tendo em vista que houve nova suspensão *sine die* do ato de abertura da sessão pública, considerando, portanto, que subsistia a possibilidade de ajuste do instrumento convocatório, propôs que, observado o contraditório e ampla defesa, fosse determinado aos gestores a retificação das irregularidades identificadas.

Em 14/05/2024, o Conselheiro Relator em exercício determinou o apensamento da Denúncia n. 1.167.241, apresentada pela empresa GS Inima Brasil Ltda., aos presentes

---

<sup>17</sup> Encartado aos autos como os documentos de cód. arquivo n. 3606636 e 3615653 do SGAP.

<sup>18</sup> Prefeitura Municipal de Barão de Cocais/MG – Detalhe da Licitação CO-1/2022 ([www.baraodecocais.mg.gov.br](http://www.baraodecocais.mg.gov.br)).

<sup>19</sup> Cód. arquivo n. 3625656 do SGAP.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

autos, determinando também o encaminhamento da referida denúncia e do presente feito a esta Coordenadoria, para que se procedesse a análise técnica conjunta de ambos os processos<sup>20</sup>.

Ainda no dia 14/05/2024, nos autos da Denúncia n. 1.167.241<sup>21</sup>, o Relator determinou a intimação do Secretário Municipal de Meio Ambiente de Barão de Cocais/MG na época, Sr. David Pessoa Guedes (ou de quem o houvesse substituído), para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados pela GS Inima Brasil Ltda. e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame.

Em 05/06/2024, o Município de Barão de Cocais/MG apresentou Manifestação<sup>22</sup> com justificativas em relação aos apontamentos formulados nos autos da Denúncia n. 1.167.241, após o que retornaram os autos a esta Coordenadoria.

Em 26/07/2024, após análise dos autos, esta CFCP emitiu novo Relatório de Análise Técnica<sup>23</sup>, concluindo pela inexistência de fundamentos para a concessão de medida cautelar, bem como pela procedência parcial da denúncia, com recomendação e determinações para que o Município de Barão de Cocais/MG promovesse alterações no Edital quando viesse a republicá-lo. Também foi proposta a citação dos subscritores do Edital e dos responsáveis pela condução do certame para apresentar defesa em relação às irregularidades apuradas.

Em 09/10/2024, o MPC juntou aos autos Manifestação Preliminar<sup>24</sup>, por meio do qual requereu, registrando que o certame se encontrava suspenso, a realização de novo estudo pela Unidade Técnica após a republicação do Edital, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo considerando o novo instrumento convocatório da Concorrência Pública n. 001/2022.

---

<sup>20</sup> Cód. arquivo n. 3627032 do SGAP.

<sup>21</sup> Cód. arquivo n. 3627024 do SGAP.

<sup>22</sup> Cód. arquivo n. 3656300 do SGAP.

<sup>23</sup> Cód. arquivo n. 3728032 do SGAP.

<sup>24</sup> Cód. arquivo n. 3824028 do SGAP.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

No dia seguinte, o Relator proferiu despacho para determinar o encaminhamento do feito a esta Unidade Técnica para análise, tendo em vista a republicação do Edital da Concorrência Pública n. 001/2022. Os documentos correspondentes a esse Edital foram juntados aos autos em 14/10/2024.

Em 16/10/2024, a Aegea Saneamento e Participações S.A. juntou aos autos nova Petição<sup>25</sup>, por meio da qual requereu a juntada ao processo de decisão Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) sobre a inadequação do critério “técnica e preço” no âmbito da licitação de saneamento básico do Município de Santa Maria de Itabira/MG, bem como a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 001/2022, republicado no dia 02/10/2024 e o reconhecimento de sua nulidade, condicionando o prosseguimento da licitação à retificação de todos os vício identificados.

Em 21/10/2024, o Município de Barão de Cocais/MG também juntou manifestação<sup>26</sup>, através da qual apresenta “Esclarecimentos Complementares” a respeito da denúncia apresentada pela GS Inima Brasil Ltda. e do Edital republicado.

Em 05/11/2024, esta Unidade Técnica concluiu, em análise perfunctória, pela necessidade de concessão da medida liminar, a fim de que o Município de Barão de Cocais/MG se abstinhasse de dar continuidade ao certame até que fosse promovida a alteração das minutas do Edital e de seus anexos, para adotar algum dos critérios de julgamento previstos no art. 15 da Lei Federal n. 8.987/1995 que não incluíssem a avaliação de propostas técnicas<sup>27</sup>.

Em 19/11/2024, o relator, por meio de decisão monocrática<sup>28</sup>, em consonância com a fundamentação técnica elaborada por esta Coordenadoria, determinou a suspensão da Concorrência Pública n. 01/2022 promovida pelo Município de Barão de Cocais/MG,

---

<sup>25</sup> Cód. arquivo n. 3824352 do SGAP.

<sup>26</sup> Cód. arquivo n. 3833308 do SGAP.

<sup>27</sup> Cód. arquivo n. 3868223 do SGAP.

<sup>28</sup> Cód. arquivo n. 3881168 do SGAP.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

fixando prazo de 5 (cinco) dias para que a Administração Municipal comprovasse nos autos a adoção da medida ordenada.

Em seguida, a empresa Aegea Saneamento e Participações S.A. apresentou manifestação<sup>29</sup> reiterando a existência de irregularidades no Edital Retificado 03 da Concorrência Pública n. 01/2022, sobretudo quanto à adoção do critério técnica e preço, e o pedido de concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do Edital.

Ato contínuo, os Srs. Douglas Aleixo Pena, Secretário Municipal de Obras e Saneamento na época, e David Pessoa Guedes, Secretário Municipal de Meio Ambiente na época, em respeito à decisão proferida por este Tribunal, manifestaram-se no sentido de tornar pública a suspensão *sine die* do Processo Licitatório n. 01/2022<sup>30</sup>.

Na sequência, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão do dia 27/11/2024, referendou a decisão monocrática que concedeu a cautelar de suspensão da Concorrência Pública n. 01/2022 promovida pelo Município de Barão de Cocais/MG<sup>31</sup>.

Após o presente processo ter sido encaminhado a esta Coordenadoria para exame, esta Unidade Técnica elaborou novo relatório técnico<sup>32</sup> reiterando o entendimento exposto nos relatórios anteriores.

Em 06/02/2025, o MPC requereu<sup>33</sup> que fosse franqueado aos responsáveis<sup>34</sup> a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

No dia seguinte, dia 07/02/2025, o Relator determinou que fosse promovida a citação dos Srs. Douglas Aleixo Pena, Secretário Municipal de Obras e Saneamento na época, e David Pessoa Guedes, Secretário Municipal de Meio Ambiente na época, para que, caso

---

<sup>29</sup> Cód. arquivo n. 3868788 do SGAP.

<sup>30</sup> Peças de cód. arquivo n. 3885216 e 3885259 do SGAP.

<sup>31</sup> Cód. arquivo n. 3901512 do SGAP.

<sup>32</sup> Cód. arquivo n. 3940715 do SGAP.

<sup>33</sup> Cód. Arquivo n. 3970054 do SGAP.

<sup>34</sup> Srs. Douglas Aleixo Pena (Secretário Municipal de Obras e Saneamento na época) e David Pessoa Guedes (Secretário Municipal de Meio Ambiente na época).



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

queiram, apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Em seguida, no dia 21/02/2025, o Sr. David Pessoa Guedes manifestou-se informando que deixou o cargo de Secretário Municipal de Meio Ambiente a partir do dia 31/12/2024, requerendo que fosse intimado o Município de Barão de Cocais para prestação de esclarecimentos.

Diante disso, o Relator determinou que fosse intimado o Sr. Geraldo Abade das Dores, Prefeito do Município de Barão de Cocais, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informasse a este Tribunal a atual situação da Concorrência Pública 01/2022, Processo Administrativo 01/2022, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Em 28/03/2025, o Sr. Geraldo Abade das Dores manifestou-se informando sobre a situação do certame.

Em 25/04/2025, ante a substituição dos Srs. Douglas Aleixo Pena (antigo Secretário Municipal de Obras e Saneamento) e David Pessoa Guedes (antigo Secretário Municipal de Meio Ambiente), o Relator determinou que fosse promovida a citação dos Srs. Mateus Venuto Bittencourt de Oliveira, atual Secretário Municipal de Obras e Saneamento, e Leandro Aguiar Rabelo, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, para que, caso queiram, apresentassem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Retornaram, então, os autos a esta Coordenadoria para análise das defesas apresentadas<sup>35</sup>.

É o relatório, no essencial.

---

<sup>35</sup> Cód. arquivo n. 4121554 e 412565 do SGAP.



## 2. Escopo

O presente relatório tem como escopo documentar a análise das razões da defesa apresentada nos autos pelos responsáveis, isso considerando a defesa apresentada pelos jurisdicionados<sup>36</sup> e os demais elementos dos autos.

Ressalte-se que esta Coordenadoria já emitiu 8 (oito) relatórios nos autos<sup>37</sup>, constando as referidas manifestações das peças de cod. arquivo n. 3229234, 3329181, 3497016, 3596163, 3625656, 3728032, 3868223 e 3940715 do SGAP. Desses relatórios, os 5 (cinco) primeiros dizem respeito exclusivamente aos apontamentos da Denúncia n. 1.148.581, tendo, por outro lado, o Relatório encartado como a peça de cod. arquivo n. 3728032 do SGAP cuidado de analisar apenas as irregularidades suscitadas na Denúncia n. 1.167.241. No penúltimo relatório constante do feito, encartado como a peça de cod. arquivo n. 3868223 do SGAP, cuidou-se especificamente do pleito de concessão de medida liminar com vistas à suspensão da disputa. Por fim, o último relatório, constante dos autos com a peça de cod. arquivo n. 39440715, teve como foco promover nova análise das matérias que já foram tidas como, ainda que em parte, procedentes nos autos, considerando os novos termos do Edital recém-publicado pelo Município de Barão de Cocais/MG.

Não serão, portanto, revisitados nesta oportunidade os temas que já foram considerados improcedentes por esta Unidade Técnica, tampouco os considerados superados ao longo do processo em função da republicação do Edital do certame.

Dessa forma, em razão de já terem sido superadas por esta Unidade Técnica, não serão analisadas as seguintes alegações:

- Ilegalidade da exigência de visita técnica obrigatória<sup>38</sup>;

<sup>36</sup> Peças de cod. arquivo n. 4121554 e 4121565 do SGAP.

<sup>37</sup> As mencionadas manifestações constam

<sup>38</sup> Matéria que foi objeto de análise nos relatórios técnicos que compõem as peças de cod. arquivo n. 3229234 (subitem 3.3) e 3497016 (subitem 3.3) do SGAP, e foi considerada superada.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

- Ausência de definição de critérios essenciais para a formulação de propostas comercial<sup>39</sup>;
- Ilegalidade da vedação ao somatório de atestados entre consorciadas para atendimento das exigências de qualificação técnica-profissional<sup>40</sup>;
- Ausência de regulamentação acerca da participação de veículos de investimentos<sup>41</sup>;
- Exigência indevida de atestados de qualificação técnica na prestação dos serviços<sup>42</sup>;
- Vedação indevida à participação isolada de fundos de investimento<sup>43</sup>;
- Ausência de previsão de apresentação de contrarrazões/impugnação aos recursos administrativos apresentados no curso da licitação<sup>44</sup>;
- Ilegalidade na previsão de quantitativos mínimos para qualificação técnica profissional<sup>45</sup>;
- Vedação à participação de consórcios com mais de três licitantes<sup>46</sup>;

---

<sup>39</sup> Matéria que foi objeto de análise nos relatórios técnicos que compõem as peças de cod. arquivo n. 3229234 (subitem 3.4), 3497016 (subitem 3.1), 3596163 (subitem 3.1) e 3625656 (subitem 3.1.3) do SGAP, e foi considerada superada.

<sup>40</sup> Matéria que foi objeto de análise nos relatórios técnicos que compõem as peças de cod. arquivo n. 3229234 (subitem 3.5) e 3497016 (subitem 3.5) do SGAP, e foi considerada superada

<sup>41</sup> Matéria que foi objeto de análise nos relatórios técnicos que compõem as peças de cod. arquivo n. 3229234 (subitem 3.8) e 3497016 (subitem 3.8) do SGAP, e foi considerada superada.

<sup>42</sup> Matéria que foi objeto de análise nos relatórios técnicos que compõem as peças de cod. arquivo n. 3229234 (subitem 3.6), 3329181 (subitem 3.3) e 3497016 (subitem 3.6) do SGAP, e foi considerada superada.

<sup>43</sup> Matéria que foi objeto de análise nos relatórios técnicos que compõem as peças de cod. arquivo n. 3229234 (subitem 3.9) e 3497016 (subitem 3.9) do SGAP, e foi considerada superada.

<sup>44</sup> Matéria que foi objeto de análise nos relatórios técnicos que compõem as peças de cod. arquivo n. 3229234 (subitem 3.10) e 3497016 (subitem 3.11) do SGAP, e foi considerada inicialmente improcedente e, após alteração do Edital, superada.

<sup>45</sup> Matéria que foi objeto de análise nos relatórios técnicos que compõem as peças de cod. arquivo n. 3229234 (subitem 3.11) e 3497016 (subitem 3.12) do SGAP, e foi considerada inicialmente improcedente e, após alteração do Edital, superada

<sup>46</sup> Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3497016 do SGAP e foi considerada superada



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

- Exigência de que todos os documentos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa, realizada por tradutor juramentado, além de devidamente consularizados no Consulado Brasileiro do País de origem<sup>47</sup>;
- Múltiplos locais de entrega da documentação<sup>48</sup>;
- Ausência de indicação da empresa responsável pela realização dos estudos<sup>49</sup>;
- Ausência de previsão acerca da ordem de preferência, em caso de divergência, entre os esclarecimentos prestados pelo Poder Concedente no âmbito da Licitação e os demais documentos dela constantes<sup>50</sup>;
- Inclusão genérica de serviços de interesse geral ou social que potencialmente possam ser atribuídos à Concessionária, sem a garantia do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, prejudicando – considerada a incerteza – a precificação da Proposta Comercial<sup>51</sup>;
- Divergência sobre as regras de integralização do Capital Social da Concessionária entre o item 12.5 da Minuta de Contrato e o item 8.1.6 do Edital<sup>52</sup>;
- Inconformidade no valor estimado da contratação<sup>53</sup>;

---

<sup>47</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.1.2).

<sup>48</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.1.3).

<sup>49</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.1.4).

<sup>50</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.1.7).

<sup>51</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.1.8).

<sup>52</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.1.9).

<sup>53</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.2.3).



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

- Ausência de previsão do percentual de compartilhamento das Receitas Extraordinárias<sup>54</sup>;
- Ausência de previsão da metodologia para a aferição do valor dos ativos não amortizados ou depreciados conforme a Norma de Referência n. 3 da ANA<sup>55</sup>;
- Ausência de metas de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso e efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados<sup>56</sup>; e
- Ausência de previsão das Normas de Referência n. 3/2023 (Resolução n. 161/2023), n. 5/2024 (Resolução n. 178/2024) e n. 06/2024 (Resolução n. 183/2024)<sup>57</sup>, todas já superadas por esta Unidade Técnica.

Também não serão analisados os apontamentos que esta Unidade Técnica considerou improcedentes em seu último relatório, quais sejam:

- Aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993 mesmo em caso de republicação do Edital<sup>58</sup>;
- Inexistência de ilegalidade acerca da divulgação simultânea dos resultados dos julgamentos das propostas técnicas e comerciais<sup>59</sup>; e

---

<sup>54</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.2.4).

<sup>55</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.2.5).

<sup>56</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.2.6).

<sup>57</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.2.7).

<sup>58</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.1.1).

<sup>59</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.1.5).



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

- Ausência de distinção entre o valor de indenização devida à Concessionária em decorrência da anulação da Concessão por concorrência ou culpa exclusiva do Poder Concedente<sup>60</sup>.

**Com isso, serão objeto de reexame, à luz das defesas apresentadas junto às peças cod. arquivo de n. 4121554 e 4121565 do SGAP, apenas os seguintes apontamentos:**

- Vício quanto à responsabilidade pelo pagamento de valor a título de indenização à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa-MG);
- Inadequação dos critérios e da metodologia de avaliação de propostas técnicas; e
- Impossibilidade de utilização do critério “técnica e preço” para licitar serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Vale consignar, ainda, que o certame ora em análise, encontra-se suspenso cautelarmente por força de decisão proferida por esta Corte, motivo pelo qual serão indicadas na presente manifestação as medidas que esta Unidade Técnica entende necessárias para o saneamento do procedimento licitatório em exame, em atenção ao que dispõe o § 3º do artigo 121 do Regimento Interno.

### **3. Preliminar de ilegitimidade**

Sustenta o Sr. David Pessoa Guedes, na peça encartada aos autos com o cod. arquivo n. 4003838 do SGAP, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o município de Barão de Cocais conta com novos gestores, os quais deveriam ser chamados nos autos para atender as demandas deste Tribunal.

E, de fato, conforme o exposto no relatório que consta do cod. arquivo n. 4070763, os Srs. Douglas Aleixo Pena<sup>61</sup> e David Pessoa Guedes<sup>62</sup> não mais respondem,

---

<sup>60</sup>Matéria que foi objeto de análise no relatório técnico que compõe a peça de cód. arquivo n. 3940715 (subitem 3.2.8).

<sup>61</sup> Antigo secretário Municipal de Obras e Saneamento de Barão de Cocais

<sup>62</sup> Antigo secretário Municipal de Meio Ambiente de Barão de Cocais



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

respectivamente, pela Secretaria Municipal de Obras e Saneamento e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barão de Cocais, de modo que não possuem competência para a implementação das medidas sugeridas por esta Unidade Técnica.

É o que se verificou após pesquisa na rede mundial de computadores, sendo que os atuais responsáveis pelas pastas de Meio Ambiente e de Obras e Saneamento são, respectivamente, Leandro Aguiar Rabelo<sup>63</sup> e Mateus Venuto Bittencourt de Oliveira<sup>64</sup>.

Foi exatamente por isso que, em 25/04/2025, ante a substituição dos antigos gestores, foi promovida a citação dos Srs. Mateus Venuto Bittencourt de Oliveira, atual Secretário Municipal de Obras e Saneamento, e Leandro Aguiar Rabelo, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades e medidas propostas nos autos.

Diante desse contexto, opina essa Coordenadoria pelo acolhimento da defesa apresentada em relação a esse ponto, para que os Srs. Leandro Aguiar Rabelo, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, e Mateus Venuto Bittencourt de Oliveira, atual Secretário Municipal de Obras e Saneamento, sejam os destinatários de eventuais citações/intimações que digam respeito ao certame objeto desta denúncia e da denúncia n. 1.167.241<sup>65</sup>.

## **4. Análise de mérito**

### **4.1 Impossibilidade de utilização do critério “técnica e preço” para licitar serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário**

#### **4.1.1 Análise Inicial**

<sup>63</sup>Conforme disponível em: <https://www.baraodecocais.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/secretaria-demeio-ambiente/68605>. Acesso em 23/05/2025.

<sup>64</sup> Conforme disponível em: <https://www.baraodecocais.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/secretaria-deobras-e-saneamento/68597>. Acesso em 23/05/2025.

<sup>65</sup> Processo apenso a esta denúncia.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

A matéria foi objeto da denúncia encartada aos autos como o documento com cód. arquivo n. 3218730.

E, analisando o tema, esta Unidade Técnica, na forma dos relatórios técnicos de cód. arquivo n. 3728032, 3868223 e 3940715 do SGAP, concluiu pela procedência do apontamento em tela, manifestando-se pela inadequação da utilização do critério de julgamento que conjuga a “melhor técnica” e a “menor tarifa” no procedimento licitatório que precederá a concessão em exame, dada a ausência de justificativa jurídica e factual apta a motivar a escolha, entre outros fatores que desabonam a utilização do mencionado critério em concessões de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Na oportunidade, considerando que o certame estava suspenso, de modo que o Poder Concedente tinha oportunidade de fazer os ajustes necessários no instrumento convocatório, esta Unidade Técnica sugeriu a emissão de determinação ao Município para que fosse promovida a alteração das minutas do Edital e seus anexos a fim de que fosse adotado algum dos critérios de julgamento previstos no artigo 15 da Lei Federal n. 8.987/1995 que não incluem a avaliação de propostas técnicas, de forma a privilegiar a modicidade tarifária e a própria promoção e ampliação do serviço de saneamento básico.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser encampado o entendimento defendido, foi proposta a emissão de determinação para que o Município de Barão de Cocais estabeleça, no edital, metas e indicadores de desempenho, além da obrigação da concessionária de, sem fazer jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, manter a eficiência e atualidade das soluções técnicas apresentadas na proposta técnica, a fim de se garantir a qualidade dos serviços prestados em conformidade com os indicadores de desempenho estabelecidos.

#### **4.1.2 Defesa<sup>66</sup>**

---

<sup>66</sup> Peças cód. arquivo n. 4121554 e 4121565 do SGAP.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

Aduz o Município que deve ser mantido o critério de julgamento por “técnica e preço”, prosseguindo-se o processo conforme se encontra, ainda que já tenha decorrido tempo considerável desde sua deflagração.

A despeito desse posicionamento, o Poder Concedente reconhece a importância das manifestações técnicas emitidas por este Tribunal e se coloca à disposição para adequar o edital ao critério de julgamento por menor preço, caso este seja o entendimento desta Corte.

#### **4.1.3 Análise das razões de defesa**

Na defesa apresentada, os denunciados não trazem qualquer inovação capaz de desconstituir a irregularidade ora em análise.

E, como ressaltado no relatório técnico que consta dos autos com o cód. arquivo n. 3940715, o tema objeto do presente apontamento já foi exaustivamente analisado por esta Coordenadoria em relatórios anteriores nos presentes autos<sup>67</sup>, tendo sido analisado, inclusive, à luz da última versão editalícia<sup>68</sup>, para fins de concessão ou não de medida cautelar.

Ficam, assim, nesta oportunidade, repisados os argumentos tecidos ao longo do processo em epígrafe sobre a matéria, cabendo apenas ressaltar que a adoção do critério de julgamento que conjuga a avaliação do “menor preço” e da “melhor técnica” não só não trará os benefícios esperados pelo município, como tem o potencial de gerar efeitos prejudiciais à modicidade, à competitividade e à eficiência da contratação.

A modicidade da contratação é afetada porque, nesse tipo de licitação, o pressuposto é o alcance da justa relação entre o preço a ser pago e a qualidade técnica do serviço a ser prestado, isso quando a técnica é capaz de gerar repercussões significativas na prestação dos serviços. Com isso, é possível que uma proposta com um custo mais elevado seja

---

<sup>67</sup> Peças cod. arquivo n. 3229234, 3329181, 3497016, 3596163, 3625656, 3728032, 3868223 e 3940715 do SGAP.

<sup>68</sup> Edital retificado 3, publicado em 02/10/2024 - [Prefeitura Municipal de Barão de Cocais - Detalhe da Licitação CO-1/2022](#)



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

reputada mais vantajosa em função dos benefícios técnicos nela contemplados, sendo esse custo mais alto deverá ser suportado pelos usuários, que terão que pagar uma tarifa mais cara. Sobre o tema, vale transcrever a lição de Marçal Justen Filho<sup>69</sup>:

**A soma entre as notas pode conduzir à seleção de licitante que não ofereceu a proposta de preço mais reduzida. Assim se passa porque a relevância da nota técnica pode neutralizar as vantagens da nota de preço.**

Um exemplo facilita a compreensão. Suponha-se licitação de técnica e preço em que a proposta técnica é ponderada em 70% e a de preços em 30%. Imagine-se que o licitante X oferece proposta de preços de 40 e o licitante Y oferta preço de 50.

É necessário que o Edital disponha sobre a metodologia de conversão dos preços em notas. Aplicando-se a metodologia de cálculo mais usual, a proposta de preços do licitante X corresponde à nota 100, enquanto a do licitante Y à nota 80. Esse resultado é obtido pela divisão do valor da proposta de preço mais vantajosa pelo valor de cada outra proposta, multiplicando-se o resultado por cem (trata-se, portanto, de uma regra de três). Assim, a proposta de 40 é dividida por 40 e o resultado é 1. A proposta de 40 é dividida por 50 e o resultado é 0,80. Ambas são multiplicadas por 100. Daí o resultado de 100 para a proposta de X e de 80 para a proposta de Y.

Considere-se que, tomando em vista os critérios de julgamento técnico, a proposta técnica do licitante X obtém a nota 80, enquanto o licitante Y tem a nota 100. Portanto, o licitante X recebeu as notas 100 e 80, enquanto o licitante Y obteve as notas 80 e 100.

Se o Edital tivesse previsto média aritmética, existiria empate. Mas o Edital estabeleceu que a ponderação far-se-ia na proporção de 70% para a nota técnica. Logo, a nota final de X é 86 (100 multiplicado por 0,30 mais 80 multiplicado por 0,70) enquanto a nota final de Y é 94 (80 multiplicado por 0,30 mais 100 multiplicado por 0,70).

Logo, a média obtida por Y é superior àquela atingida por X, porque o peso da nota técnica é superior ao da nota de preço. **Consequentemente, a Administração contratará o objeto pelo preço de 50, ainda existindo uma proposta no valor de 40. A proposta de valor superior será reputada como mais vantajosa porque se reconhece que os benefícios técnicos nela contemplados propiciam benefícios à Administração que são mais relevantes do que a diferença a maior do preço a ser desembolsado.**

**É evidente que, ainda nas hipóteses em que o Edital não preveja ponderação superior para a nota da proposta técnica, poderá ocorrer resultado similar. É possível que os benefícios apresentados pela proposta técnica superem largamente o preço mais elevado oferecido pelo licitante.** (Destaques acrescidos).

---

<sup>69</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, Página 504/508.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

A competitividade do certame também sofre impacto negativo com a utilização do critério de julgamento eleito para o caso em análise, haja vista a inerente subjetividade existente na avaliação das propostas técnicas produzidas, o que pode desestimular a participação de *players* que teriam plena condição de bem executar os serviços. É que a avaliação da proposta técnica se contrapõe à transparência da avaliação da Proposta Comercial, que é simples e objetiva, podendo afastar potenciais parceiros privados.

Finalmente, a utilização de critério de julgamento que avalia a técnica a ser empregada também pode comprometer a eficiência da contratação, já que a Proposta Técnica apresentada pelo licitante integra o Contrato, vincula a atuação do parceiro privado e, com isso, pode engessar o ajuste. Nesse sentido, dispõe a Cláusula Dois da Minuta de Contrato<sup>70</sup> que acompanha o edital e que possui a seguinte redação:

**CLÁUSULA DOIS – ANEXOS**

**2.1.** Para melhor caracterização do objeto do CONTRATO, integram este instrumento, como se nele estivessem transcritos, para todos os efeitos de direito, o EDITAL com seus ANEXOS, a estrutura tarifária, e a proposta da LICITANTE VENCEDORA. (Grifo acrescido)

É que a proponente, como foi selecionada com base na Proposta Técnica apresentada, que foi a considerada mais vantajosa para a Administração, deverá empregar a técnica prevista, considerando o cronograma e os métodos que constaram da proposta, ao longo de toda a vigência contratual, ainda que surjam novas técnicas melhores e até mais econômicas ao longo do tempo.

Considerando que os contratos de concessão de saneamento básico são longos, a exemplo do pretendido com a licitação deflagrada pela Prefeitura de Barão de Cocais, que terá vigência de 35 anos, com possibilidade de prorrogação, nos termos da cláusula oitava da minuta de contrato, esse ponto ganha especial destaque.

E essa questão ainda tem potencial de gerar outros potenciais prejuízos para a execução contratual. É que, em função dessa vinculação da técnica proposta, caso a Proposta

---

<sup>70</sup> Disponível em <https://www.baraodecocais.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/co-1-2022/71126>. Acessado em 30/05/2025.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

Técnica original tenha que ser alterada por fatos não imputáveis à concessionária, nasce para ela a possibilidade de exigir o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, atraindo para o Poder Concedente o risco atrelado a esse fato.

Se, por outro lado, como defendido por esta Unidade Técnica em suas manifestações anteriores sobre o tema, o foco do Poder Concedente estivesse em verificar se os resultados pretendidos estão sendo alcançados, com o estabelecimento de indicadores e metas de desempenho a serem atingidas pelo parceiro privado, com repercussão na sua remuneração, e sem vinculação da técnica a ser empregada, os riscos relacionados a eventuais mudanças quanto ao tema ficariam a cargo da concessionária.

Fora isso, vale acrescentar que, não por acaso, o Projeto de Lei n. 7.063/2017, que propõe alterar a legislação sobre concessão e permissão de serviços públicos para aperfeiçoar suas disposições, prevê expressamente que os critérios de melhor técnica e melhor técnica com preço fixado no edital poderão ser utilizados apenas nos casos em que a implantação do empreendimento ou a prestação do serviço envolvam complexidades técnicas não usuais ao setor relacionado ao objeto da concessão ou quando demandem tecnologias de domínio restrito no mercado, nos seguintes termos:

Art. 15. No julgamento das propostas, poderão ser adotados os seguintes critérios, isolada ou conjuntamente, de acordo com os pesos estabelecidos no edital: .....

**III - a melhor técnica;**

**IV - a melhor técnica, com preço fixado no edital;**

V - o menor aporte de recursos pelo poder concedente para a realização de obras ou aquisição de bens reversíveis;

VI - o menor valor de receita auferida pela concessionária com prazo variável para a exploração do serviço;

VII - o menor prazo para exploração do serviço público;

VIII - a maior quantidade de obrigações de fazer, de acordo com a relação, os pesos e os critérios estabelecidos no edital;

IX - o maior percentual da receita destinada ao poder concedente ou à modicidade tarifária.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

§1º No julgamento por critérios combinados, será considerada a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos respectivos critérios adotados.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

.....

§ 5º É permitida a apresentação de lances sucessivos negativos quando adotados os critérios de julgamento previstos nos incisos I e V do caput deste artigo, hipótese em que o lance poderá ser convertido em oferta a ser paga pelo licitante vencedor.

§ 6º Quando adotado o critério de que trata o inciso VI do caput deste artigo, o contrato deverá prever a extinção da concessão em prazo não superior a 12 (doze) meses, contados da percepção da receita proposta pelo licitante.

§ 7º Os critérios previstos nos incisos III e VIII não poderão ser aplicados de forma isolada.

§ 8º **A adoção dos critérios III e IV estará restrita a hipóteses em que a implantação do empreendimento ou a prestação do serviço envolvam complexidades técnicas não usuais ao setor relacionado ao objeto da concessão ou que demandem tecnologias de domínio restrito no mercado.**  
(NR) (Destaque acrescidos)

Essa proposta, aprovada na Câmara dos Deputados no dia 07 de maio de 2025, embora não se encontre vigente, corrobora o entendimento que já vem sendo adotado por diversas Cortes de Contas<sup>71</sup> sobre a inadequação da tipologia “técnica e preço” em concessões de serviço de água e esgoto e, caso venha a ser aprovada, a nova disposição legislativa obstará que projetos de concessões como o que está em análise utilizem esse critério de avaliação.

Nesse contexto, considerando que esta Unidade Técnica já analisou exaustivamente o tema em questão em relatórios anteriores nos presentes autos, assim como o Poder Concedente não apresentou argumentos para desconstituir a irregularidade ora em

---

<sup>71</sup> Vide: 1 - TCE-ES. Processo n. 00964/2023-1. Acórdão 00274/2024-8 - 2ª Câmara, Rel. Cons. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Sessão do dia 15/03/2024. Acórdão disponibilizado em 25/03/2024.

2 - TCM-GO. Acórdão n°. 01678/2023 Tribunal-Pleno.

3 - TCE/SP, TC-000406.989.23-6, TC-000457.989.23-4 e TC000580.989.23-4, rel. Silvia Monteiro, Tribunal Pleno, j.1º/03/2023.

4 - TCE/CE, Inspeção n° 34214/2023-4, Relatório Preliminar n° 105/2023.

5 - TCE/GO, Processo n. 08845/23, Parecer n. 0021/2023 – CMECPPP, 08/12/2023.

6 – TCE-SC, Relatório DLC - 32/2023 – Ilhota/SC.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

análise, esta Coordenadoria reitera o seu entendimento pela inadequação do critério de julgamento que combina melhor técnica e menor tarifa para a disputa que precederá a concessão dos serviços de saneamento do Município.

#### **4.1.4 Conclusão**

Diante do exposto, conclui este Órgão Técnico pelo **não acolhimento** das alegações de defesa, mantendo-se o posicionamento quanto à impossibilidade de utilização do critério “técnica e preço” para licitar a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município.

#### **4.1.5 Medida sugerida após a análise de defesa**

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica propõe, com vistas a afastar a irregularidade, que seja **determinado** ao Município de Barão de Cocais/MG que:

- a) Adote, como critério de julgamento do certame, qualquer dos critérios previstos no artigo 15 da Lei Federal n. 8.987/1995 que não inclua a avaliação de propostas técnicas, de forma a privilegiar a modicidade tarifária e a ampliação do serviço de saneamento básico; e
- b) Estabeleça, no Edital, mecanismos de incentivo para o cumprimento de padrões mínimos de qualidade e eficiência, com o objetivo de assegurar a boa performance do parceiro privado e mitigar o risco de comportamentos oportunistas, que é o que, aparentemente, o gestor busca com a avaliação da técnica a ser empregada.

Caso, no entanto, não seja encampado o entendimento defendido por esta Unidade Técnica, sendo autorizada a manutenção da utilização do critério de julgamento que combina melhor técnica e menor tarifa para a hipótese em análise, esta Unidade Técnica propõe, subsidiariamente, que:



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

a) Considerando a necessidade de que sejam previstos, no contrato, mecanismos de incentivo para o cumprimento de padrões mínimos de qualidade e eficiência, na prestação dos serviços, independentemente da avaliação da proposta técnica apresentada, seja **determinado** ao Município que estabeleça, no Edital, metas e indicadores de desempenho.

b) Considerando a necessidade de se evitar o engessamento do contrato sem retirar da concessionária a responsabilidade por sua inaptidão futura para atingir os melhores resultados, seja **determinado** ao Município que estabeleça, no Edital, obrigação de, sem fazer jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, manter a eficiência e atualidade das soluções técnicas apresentadas na proposta técnica, a fim de se garantir a qualidade dos serviços prestados em conformidade com os indicadores de desempenho estabelecidos.

## **4.2 Inadequação dos critérios e da metodologia de avaliação de propostas técnicas**

### **4.2.1 Análise inicial<sup>72</sup>**

A matéria foi objeto das peças cod. arquivo n. 3861391 da denúncia n.1.167.241 e peça cod. arquivo n. 3824352 da denúncia n.1.148.581, tendo sido analisado por esta Unidade Técnica em mais de uma oportunidade.

Especificamente no último relatório<sup>73</sup>, concluindo a análise inicial do tema, esta Unidade Técnica opinou pela procedência do apontamento e, apesar de considerar que, em sua maior parte, os quesitos descritos no Anexo 9 do Edital não refletem a busca pela melhor técnica a ser empregada na prestação dos serviços concedidos, sugeriu que, na hipótese de restar mantido o critério de julgamento que conjuga menor tarifa e melhor técnica, fosse determinado que o Município de Barão de Cocais promovesse a retificação pontual do mencionado anexo ao menos para excluir os pontos que carregavam excessiva

---

<sup>72</sup> Peça cod. arquivo n. 3625656 do SGAP.

<sup>73</sup> Peça cod. arquivo n. 3940715 do SGAP.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

subjetividade e os quesitos que geravam risco de engessamento do contrato e de prejuízo à atualidade do contrato que resultará da disputa.

#### **4.2.2 Defesa<sup>74</sup>**

O Município não se manifestou em sua defesa a respeito desse apontamento.

#### **4.2.3 Análise das razões de defesa**

Em razão de o Município não ter se manifestado acerca desse tema em sede de defesa, bem como pelo fato desta Coordenadoria já ter apreciado exaustivamente o mérito do assunto em seu último relatório<sup>75</sup>, esta Unidade Técnica apenas reitera aqui os fundamentos expostos no subitem 3.2.2.4. da peça de cód. arquivo n. 3940715 do SGAP no sentido de opinar pela **procedência** deste apontamento.

Vale apenas ressaltar que, como anotado na referida manifestação técnica, há critérios de pontuação, previstos no item 4 do Anexo 9 do Edital, excessivamente subjetivos, em especial para a atribuição da nota máxima, que exige a apresentação de estudos complementares que “(...) efetivamente contribuam na formulação da proposta da empresa”, sem indicar, objetivamente, qual o padrão mínimo de detalhamento esperado e o que será avaliado nesses estudos para que os licitantes possam compreender como atender suficientemente a expectativa do poder concedente.

Há, ainda, vários quesitos que militam contra a atualidade do contrato, a exemplo do subitem 7.4, alínea “b”, do anexo 9, relativo à gestão comercial<sup>76</sup>, que pontua, por exemplo, a “Descrição do aplicativo (software) que será utilizado”. Será pontuada, ainda, conforme o subitem 7.2, alíneas “p”, “q” e “r”, por exemplo, a indicação dos sistemas de gestão de segurança do trabalho, de controle da qualidade e de planejamento e projetos de investimentos que serão utilizados, o que caminha na mesma direção.

---

<sup>74</sup> Peças cod. arquivo n. 4121554 e 4121565 do SGAP.

<sup>75</sup> Peça cod. arquivo n. 3940715 do SGAP.

<sup>76</sup> 7.4. Gestão Comercial (estrutura, cadastro, micromedição, cobrança, relacionamento com os usuários, fraudes etc.) – 8 pontos:



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

Ora, tratando-se de um contrato com vigência de 35 anos e sendo notória a velocidade do avanço tecnológico, é certo que, ao longo da execução contratual, novas ferramentas de gestão surgirão, de forma que a escolha *ex ante* de qual *software* será utilizado pode impedir a atualidade contratual<sup>77</sup>.

O que se verifica, com isso, como já apontado nos relatórios anteriores, é que os quesitos de técnica previstos no Anexo 9 do Edital, presentes desde as versões anteriores do Edital, em grande parte, são incapazes de contribuir para a seleção da melhor proposta técnica, conferindo, ainda, um alto grau de subjetividade ao julgamento da proposta. Na verdade, eles apenas tornam mais complexa a formulação das propostas pelos licitantes e a análise pela Comissão de Licitação, sem que essa exigência seja convertida em benefício para a seleção da melhor proposta.

Apesar disso, considerando que o Edital se encontra suspenso<sup>78</sup> e existe a possibilidade do Município corrigir a irregularidade ora em análise, não há que se falar, neste momento, em aplicação de penalidade ao gestor em relação ao tema em análise.

#### **4.2.4 Conclusão**

Diante do exposto, conclui este Órgão Técnico pelo **não acolhimento** das alegações de defesa, mantendo-se o posicionamento quanto à **inadequação** dos critérios e da metodologia de avaliação de propostas técnicas.

---

<sup>77</sup> E o Edital é claro ao fixar a aderência do serviço ao princípio da atualidade, senão vejamos a minuta contratual:

“16.2. Para efeito do que estabelece o item acima e sem prejuízo do disposto no REGULAMENTO, serviço adequado é aquele que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas aos USUÁRIOS.

16.3. Ainda para os fins previstos acima, considera-se:

(...)

16.3.6. Atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, visando garantir a continuidade da prestação do serviço;”

<sup>78</sup> Conforme link <https://www.baraodecocaes.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/co-1-2022/71126> – Acesso 23/05/2025



#### **4.2.5 Medida sugerida após a análise de defesa**

Diante do exposto, esta Unidade Técnica repisa as medidas indicadas no relatório técnico anterior, sugerindo, apesar de considerar que, em sua maior parte, os quesitos descritos no Anexo 9 do Edital não refletem a busca pela melhor técnica a ser empregada na prestação dos serviços concedidos, que seja **determinado** ao Município de Barão de Cocais/MG apenas que, **na hipótese deste Tribunal entender pela manutenção do critério de julgamento que conjuga menor tarifa e melhor técnica**<sup>79</sup>, promova a alteração do Anexo 9 do Edital ao menos para excluir:

- a) A exigência de apresentação de estudos complementares para a atribuição de nota máxima à proposta apresentada, dada a excessiva subjetividade do mencionado critério de julgamento;
- b) Os quesitos constantes do subitem 7.1, que dizem respeito à “Administração”, e os constantes nos subitens 7.2, alíneas “o”, “s”, “t” e “u”, e 7.3, alíneas “l”, “p”, “q” e “r”, considerando o risco de engessamento do contrato;
- c) Os quesitos constantes dos subitens 7.2, alíneas “p”, “q” e “r”, e 7.3, alíneas “m”, “n” e “o”, diante do risco de prejudicar a atualidade do contrato que resultará da disputa.

### **4.3 Vício quanto à responsabilidade pelo pagamento de valor a título de indenização à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa-MG)**

#### **4.3.1 Análise inicial<sup>80</sup>**

A matéria ora em análise foi trazida no bojo da Denúncia n. 1.167.241<sup>81</sup>, tendo, em suma, esta Unidade Técnica opinado pela procedência deste apontamento, haja vista que não há

---

<sup>79</sup> Frise-se, mais uma vez, que esta Unidade Técnica entende ser irregular a utilização do critério “técnica e preço” para a licitação em exame, conforme item 4.1 do presente relatório e item 3.2.1 do relatório técnico constante na peça cod. Arquivo n. 3940715 do SGAP.

<sup>80</sup> Peça cód. arquivo n. 3940715 do SGAP.

<sup>81</sup> Peça cód. arquivo de n. 3861391 da denúncia 1.167.241.



nenhuma informação no Edital em relação à apuração de eventual valor devido a título de indenização, o que, de fato, pode gerar insegurança em potenciais interessados, inclusive refletindo no número de interessados em participar do certame.

Isso, porque conforme art. 42, §5º, da Lei Federal n. 11.455/2007, a transferência dos serviços de um prestador de serviços a outro é condicionada à indenização dos investimentos realizados em bens reversíveis ainda não amortizados. E não há notícia nos autos sobre nenhum fator que tenha o potencial de justificar a flexibilização da exigência de indenização prévia para a transferência dos serviços a uma nova concessionária.

#### **4.3.2 Defesa<sup>82</sup>**

O Município não se manifestou em sua defesa a respeito desse apontamento.

#### **4.3.3 Análise das razões de defesa**

Em razão de o Município não ter se manifestado acerca desse tema em sede de defesa, bem como pelo fato desta Coordenadoria já ter apreciado exaustivamente o mérito do assunto em seu último relatório, esta Unidade Técnica reitera os fundamentos expostos no subitem 3.1.6.3 da peça de cód. arquivo n. 3940715 do SGAP no sentido de opinar pela **procedência** deste apontamento.

Como anotado no supracitado relatório, a obrigação de realizar levantamentos, avaliações e liquidações necessárias quando do encerramento do vínculo contratual está expressamente prevista no artigo 35, §2º, da Lei Federal n. 8.987/1995, para todas as formas de extinção contratual, inclusive para a hipótese de advento do termo contratual, como no caso em análise, de modo que é necessário que o Município apure se há algum valor devido à Copasa-MG.

É certo, ainda, que, nos termos do artigo 42, §5º, da Lei Federal n. 11.455/2007, cuja redação foi dada pelo Novo Marco Legal do Saneamento, a transferência dos serviços de

---

<sup>82</sup> Peças cód. arquivo n. 4121554 e 4121565 do SGAP.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

um prestador de serviços a outro é condicionada à indenização dos investimentos realizados em bens reversíveis ainda não amortizados.

Com isso, é legítimo o receio de que essa questão gere atraso na execução do projeto concedido em função da impossibilidade de reversão dos bens da concessão, podendo o início da operação dos serviços efetivamente vir a ser afetado, dado que, *in casu*, não há notícia nos autos sobre nenhum fator que tenha o potencial de justificar a flexibilização da exigência de indenização prévia para a transferência dos serviços a uma nova concessionária.

É certo, ainda, que eventual atraso na assunção dos serviços pela nova concessionária e na execução do projeto concedido pode vir a dar ensejo à recomposição econômica em seu favor, o que gerará prejuízo ao erário passível de ser imputado ao gestor que lhe deu causa.

#### **4.3.4 Conclusão**

Diante do exposto, conclui este Órgão Técnico pelo **não acolhimento** das alegações de defesa, mantendo-se o posicionamento quanto à existência de vício em função da inobservância do disposto no artigo 35, §2º, da Lei n. 8.987/1995 e da responsabilidade do Município de Barão de Cocais/MG de realizar o pagamento de eventual valor devido a título de indenização à Copasa-MG.

#### **4.3.5 Medida sugerida após a análise de defesa**

Diante do exposto, com vistas a promover o saneamento da irregularidade identificada, esta Unidade Técnica propõe que seja **determinado** ao Município de Barão de Cocais/MG que, antes de assinar o contrato, promova os procedimentos administrativos necessários para apurar e liquidar eventual indenização devida à Copasa-MG pelos bens reversíveis ainda não amortizados, na esteira do que dispõe o artigo 35, §2º, da Lei Federal n. 8.987/1995, a fim de viabilizar a realização do seu pagamento tempestivamente, garantindo maior segurança jurídica aos potenciais interessados na disputa.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

## **5. Conclusão e medidas cabíveis**

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui pela rejeição das razões de defesa apresentadas pelos defendentes em relação aos três apontamentos que subsistem, quais sejam:

- Impossibilidade de utilização do critério “técnica e preço” para licitar serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Inadequação dos critérios e da metodologia de avaliação de propostas técnicas;
- Vício quanto à responsabilidade pelo pagamento de valor a título de indenização à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa-MG).

## **6. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, considerando a defesa apresentada nos autos, esta Unidade Técnica propõe:

- O acolhimento da preliminar de ilegitimidade, para que os Srs. Leandro Aguiar Rabelo, atual Secretário Municipal de Meio Ambiente, e Mateus Venuto Bittencourt de Oliveira, atual Secretário Municipal de Obras e Saneamento, e os seus eventuais sucessores, já devidamente citados nos autos, sejam os destinatários das futuras intimações no feito;
- O não acolhimento das razões de mérito da defesa; e
- Que seja determinada, ao Município de Barão de Cocais/MG, a adoção das medidas indicadas nos subitens 4.1.5, 4.2.5 e 4.3.5 deste relatório técnico, com vistas a sanear as irregularidades identificadas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 24 de 13 de dezembro 2023.

À consideração superior,

CFCP, aos 3 de junho de 2025.



**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações - CFCP*

---

Israel Freitas Moreira Giovannetti  
Analista de Controle Externo  
TC 3542-1

---

Luciana Almeida de Assis  
Analista de Controle Externo  
TC 3484-1

**De acordo.** Em 03/06/2025 remeto os autos ao douto Ministério Público de Contas, em atendimento à determinação constante no arquivo 4086785 do SGAP.

Mayara C. Oliveira  
Coordenadora CFCP  
TC 3197-3